



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.971, DE 2020 (Do Sr. Fausto Pinato)

Acrescenta parágrafo ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para definir competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6109/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Acrescenta parágrafo ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para definir competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 70.....

.....
§ 4º Tratando-se de crime tipificado no art. 171 do Código Penal praticado mediante depósito ou transferência de valores, a competência é definida pelo local da agência bancária da vítima e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (NR)”
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Com o evolver das ferramentas disponíveis para a realização de negócios, em especial via e-commerce, que se fez acompanhar de avanços tecnológicos que asseguram maior rapidez nas transações financeiras, a prática de estelionato envolvendo transferências bancárias vem se disseminando e alcançando enorme número de vítimas em todo o país.

Nesse cenário, para além da natural dificuldade de apuração pelos órgãos de polícia judiciária dessa tipologia delitiva, a análise da competência pelos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, tem tornado absolutamente inviável a adequada investigação desses fatos.

Isso porque parte da jurisprudência, assentada na interpretação literal do art. 70 do CPP, vem se firmando no sentido de que a competência deve ser fixada pelo local do proveito, ou seja, da obtenção da vantagem ilícita, mesmo nos casos de transferência em dinheiro.

A matéria em comento se assenta na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a competência segundo o local do prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o de sua agência bancária, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.119 - PR (2016/0021855-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER).”

Desta forma, com o objetivo de assegurar a necessária segurança jurídica, bem como viabilizar a apuração eficaz desses delitos, apresentamos a presente proposição, desde já conclamando nossos ilustres pares a aprová-la, abem do interesse público..

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

FIM DO DOCUMENTO
